



Número: **0000133-69.2018.8.15.0761**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/01/2024**

Processo referência: **0000133-69.2018.8.15.0761**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELANTE)	
TARCISIO SAULO DE PAIVA (APELADO)	VIVIANE CORREIA BEZERRA (ADVOGADO) LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26782 324	30/04/2024 17:42	Relatório	Relatório

RELATÓRIO

O **Ministério Público Estadual** ofereceu denúncia em face de **Tarcísio Saulo de Paiva**, já qualificado nos autos, dando-lhe como incurso nas sanções do art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67 c/c art. 71 do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, **recebida em 14/03/2019** pelo juízo de primeiro grau (id 25795877 – p. 18), o réu, na qualidade de prefeito constitucional do município de Gurinhém-PB, nos exercícios administrativo-financeiros de **2013 e 2014**, agindo com manifesta intenção dolosa, eis que, sem justificativa válida, com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 8º, inciso II, da lei municipal n. 229/1997, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, contra expressa disposição de lei, nomeou pessoal para exercer cargos comissionados em quantitativo superior ao previsto em ato legislativo municipal, como também para cargos sem previsão legal.

Como o réu deixou o cargo de prefeito, os autos foram baixados ao juízo de primeiro grau para o seu devido processamento e julgamento (id 25795877 – p. 5/6).

Devidamente processado o feito, em **17/11/2023**, o juízo da 2ª vara mista da comarca de Itaporanga, **julgou improcedente a pretensão punitiva**, absolvendo o réu da imputação (id 25795896).

Contra a r. sentença, o **Ministério Público** manifestou o seu inconformismo por meio da presente **apelação**, devidamente processada (id's 25795900 e 25795901).

Nas razões da insurgência, o *parquet* defende o desacerto da decisão de primeiro grau, porquanto comprovada a materialidade delitiva, por meio da relação dos servidores contratados irregularmente, dados estes extraídos do sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado.



Aduz que, igualmente, a autoria revela-se incontestada, a partir da admissão do réu, no sentido de que as contratações ocorreram nos mesmos critérios da gestão anterior, a despeito da lei municipal n. 229/1997, a qual prevê, além da submissão dos servidores a prévio processo seletivo simplificado, o quantitativo de cargos para cada espécie, o que foi desrespeitado.

Em suas próprias palavras, entende que *“o denunciado realizou contratações em desconformidade com o texto legal, pois existia no âmbito do município de Gurinhém legislação permissiva da contratação em comissão, desde que obedecidos os requisitos previstos na referida norma municipal. Entretanto, extrai-se dos autos que várias dessas admissões extrapolaram a quantidade e as condições previstas na legislação municipal, verificando-se que o réu realizou contratações em sequência, além de não ter procedido ao processo seletivo simplificado em relação a outras.”*

Sustenta que, assim, *“o suplicado contrariou a exigência constitucional de realização de concurso público (art. 37, II e IX, CF/88) ou de processo seletivo público, bem como, a Lei Municipal supracitada, nº 229/1997, restando caracterizado o delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, independentemente de outras sanções civis.”*

Outrossim, assevera que o dolo da conduta se revela inquestionável, já que o increpado, como vereador à época da edição e promulgação da lei violada, tinha total ciência de seu conteúdo, não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da ordem jurídica.

Segue arguindo que *“a ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, tipifica por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado.”*

Assim, ao efetuar contratações irregulares e desnecessárias de servidores para o trabalho municipal, em desacordo com a Carta Magna e a lei municipal, o recorrido incorreu no crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, notadamente quando ausente provas irrefutáveis de que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira.



Por tais razões, pugna o Ministério Público da Paraíba, por intermédio de seu representante, pelo provimento do presente recurso de apelação, a fim de que seja reformada a sentença absolutória, com a conseqüente condenação de Tarcísio Saulo de Paiva pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 (id 25795900).

Contrarrazões apresentadas pela defesa, pugnando pela manutenção da sentença e conseqüente desprovimento do apelo, notadamente em razão da ausência do necessário dolo para a configuração da conduta apurada (id 25795904).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, opinando pelo **provimento** da pretensão acusatória, para o fim de condenar o censurado nas sanções do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 (id 25990377).

É o relatório.

